

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 039/2018-CSL/EMSERH**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231.031/2016 – EMSERH**

**OBJETO:** Constitui-se objeto desta licitação a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de matéria médico hospitalar (Soluções para a Central de Materiais e Esterilização - CME), necessários na assistência prestada pelas Unidades de Saúde administradas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

### **I – Do Relatório:**

Trata-se de julgamento da impugnação apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MAXIMUS EIRELI**, ao Edital do **Licitação Eletrônica nº 039/18 – EMSERH** nos autos do **Processo Administrativo 231.031/2016 -EMSERH**, tipo Menor Preço, modo disputa aberto, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de matéria médico hospitalar (Soluções para a Central de Materiais e Esterilização - CME), necessários na assistência prestada pelas Unidades de Saúde administradas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

Apresentada a impugnação, foi submetida à apreciação da Diretoria Clínica – EMSERH, através da Gerencia de Serviços Hospitalares - EMSERH, para fins de conhecimento, análise e manifestação.

No que concerne à tempestividade, foi constatada **intempestiva** à impugnação apresentada pela Empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MAXIMUS EIRELI** já que interposta fora do prazo estipulado no **art. 63, § 3º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH**, que prevê: *“Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.”*

Contudo, embora intempestiva a impugnação, em respeito aos princípios da administração pública, cumpre esclarecer os pontos suscitados na peça impugnatória, com intuito de afastar as dúvidas quanto à lisura do presente certame, conforme esclarecimentos do setor técnico:

## II - Das razões da impugnação:

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se transcrita de forma resumida conforme abaixo:

*“REFERENTE AO ITEM 2 – SOLUÇÃO DE LIMPEZA ÁCIDO FOSFÓRIO.*

*Ocorre que, avaliando o descritivo supra transcrito, constata-se que o edital traz exigências injustificadas, que em nada fazem do produto superior ou melhor dos que os demais existentes no mercado e que apenas servem para IMPEDIR a participação de mais empresas, DIRECIONANDO a oportunidade de oferta a uma única empresa que reúne sem eu produto todas as características solicitadas no edital, sendo está o laboratório RUHOF (SURGISTAIN).*

Passemos a avaliar as exigências trazidas pelo edital, debatendo e esclarecendo cada uma delas, demonstrando de forma clara e inequívoca que sua manutenção no descritivo afasta de forma **DESIGUAL** e **INJUSTIFICADA** a possibilidade de participação de mais empresas.

**A exigência que deverá ser alterada é a apresentação solicitada, visto que, a maioria das empresas nacionais trabalham com galões de 3 a 5 litros. Esta exigência não condiz com a realidade da grande maioria dos produtos disponíveis no mercado nacional.**

Assim, a cotação desse produto específico, reduz a competitividade e conseqüentemente aumento dos custos para aquisição, tendo em vista que diminui a quantidade de empresas participantes no certame.

Sabe-se que o produto objeto desta licitação é de **ALTO CUSTO** e direcionando o edital para o produto **SURGISTAIN (RUHOF)** aumentará o valor para aquisição do mesmo.

Em uma contratação deste porte, qualquer impedimento ou dificuldade de amplo acesso a disputa por parte deste órgão representa, além de grave afronta ao direito subjetivo público de empresas do ramo em participar do processo licitatório, a inobservância da responsabilidade quando do gasto responsável do dinheiro público.

### **PEDIDO 1**

**PEDE-SE que este edital seja RETIFICADO, suprimindo tais exigências que apenas LIMITAM e IMPEDEM a ampla participação**

**neste processo, estendendo-se o GALÕES DE 4 A 5 LITROS, não causando assim grave prejuízo ao direito subjetivo público de participação em licitações públicas e ainda, aumentando consideravelmente a chance de desperdício do dinheiro público,**

uma vez que não haverá QUALQUER disputa na licitação impugnada.

**REFERENTE AO ITEM 4 – SOLUÇÃO PARA PRÉ LIMPEZA DE INSTRUMENTAL.**

Avaliando a descrição do ITEM 4, observamos que o edital embora esteja solicitando um **DETERGENTE ENZIMÁTICO**, existem algumas exigências nas quais não estão de acordo com as legislações regulamentadoras.

Contatamos também que o edital traz exigências injustificadas, que em nada fazem do produto superior, ou melhor, dos que os demais existentes no mercado e que apenas servem para IMPEDIR a participação de mais empresas, **DIRECIONANDO** a oportunidade de oferta a uma única empresa que reúne em seu produto (ANIOSYME PRIME) todas as características solicitadas no edital, sendo está o **laboratório Frances ANIOS** que sequer fabrica o produto no país.

Passemos a avaliar as exigências trazidas pelo edital, debatendo e esclarecendo cada uma delas, demonstrando de forma clara e inequívoca que sua manutenção no descritivo afasta de forma **DESIGUAL e INJUSTIFICADA** a possibilidade de participação de mais empresas.

Assim, a cotação desse produto específico, reduz a competitividade e conseqüentemente aumento dos custos para aquisição, tendo em vista que diminui a quantidade de empresas participantes no certame.

Tratando especificamente do produto objeto desta licitação **“DESINFETANTE PARA PRÉ-LIMPEZA DE INSTRUMENTAL CIRURGICO E ENDOSCOPIOS CONTENDO ENZIMAS”** a ANVISA publicou a **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 55 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**, que dispõe sobre os detergentes enzimáticos de uso restrito em estabelecimentos de assistência à saúde com indicação de limpeza de dispositivos médicos.

Pois bem, de acordo com o descritivo do **ITEM 4** e analisando a RDC 55/2012, há exigências que não condizem com a RDC que regulamenta os enzimáticos e uma delas é a solicitação feita de **DIDECILDIMETILAMÔNIO E PHMB**, que ao solicitar esse **ATIVO** está causando um **GRAVE DIRECIONAMENTO**.

No descritivo também é solicitada a **RDC Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009**, o que **NÃO CONFERE COM O PRODUTO OFERTADO**, pois está RDC especifica trata-se da **“PROIBIÇÃO A COMERCIALIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO E A PROPAGANDA DE QUAISQUER DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR, CONHECIDOS COMO CIGARRO ELETRÔNICO”**, não havendo nenhuma relação como produto ofertado.

**Sendo assim, comprovamos que o edital ao solicitar que o item esteja de acordo com a RDC 46/2009 que dispõe sobre CIGARROS ELETRONICOS e afins, que frustram os regulamentos impostos pela ANVISA.**

**PEDIDO 2**

Desta forma solicitamos que seja ratificado o descritivo solicitando que será ratificado o ITEM 4 solicitando que esteja totalmente de

acordo com a **RDC 55, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**, sendo um **ENZIMÁTICO REGISTRADO**, sendo retirado da descrição o **ATIVO DIDECILDIMETILAMÔNIO E PHMB**, apresentando na descrição somente **“PREPARAÇÃO ENZIMÁTICA FORMADORA DE ESPUMA, À BASE DE ENZIMAS, CONTENDO EM SUA FORMULAÇÃO AMILASE, LIPASE, PROTEASE, CARBOHIDRASE, ALCOOL ISOPROPÍLICO, AGENTE DE CONTROLE DE PH.”**

### III – Da análise dos pontos apresentados:

Por se tratar de questões técnicas, a Impugnação apresentada fora encaminhada para Diretoria Clínica da EMSERH, através de sua Gerência de Serviços Hospitalares da EMSERH, retornado para esta Comissão Setorial de Licitação com a seguinte resposta:

“ Sobre a solicitação da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MAXIMUS EIRELI:

-ITEM 02: O descritivo do produto solicitado descreve **“aproximadamente 4 litros”**, podendo ser dado como proposta Galões de 3 a 5 litros, visto que a solicitação da PROPOSTA no edital é em LITROS do produto e não em GALÃO. Dessa forma a proposta é feita proporcional ao valor do litro do produto, Independente de ele ser 3, 4 ou 5 litros. **O descritivo para esse item será mantido.**

-ITEM 04: O descritivo do produto solicitado **NÃO DESCREVE DETERGENTE ENZIMÁTICO** e sim **“SOLUÇÃO PRÉ-LAVAGEM PODENDO CONTER ENZIMAS OU COMPOSTOS DE TENSOATIVOS NÃO IÔNICOS”**. O descritivo do produto solicitado **NÃO DESCREVE RDC46/2009** e sim **“RDC 42/2009”**, que trata de Notificação online de Saneantes de Risco I (Filhas 1321 a 1323-V) definidos pela RDC 184/2001 (Folhas 1324 a 1332), que trata do Registro de produtos Saneantes Domissanitários e afins, de uso domiciliar, institucional e profissional. **O descritivo para esse item será mantido.”**

### IV – Da Decisão

Em função da impugnação apresentada ao Edital, e diante da análise e resposta emitida pela Diretoria Clínica da EMSERH, através de sua Gerência

de Serviços Hospitalares da EMSERH, comunico que **não haverá** modificações no Edital da **Licitação Eletrônica nº 039/2018**.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela Empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MAXIMUS EIRELI**, ainda que tenha sido considerada intempestiva, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Desta forma, comunico que permanecem incólumes todas as condições editalícias preestabelecidas neste processo.

São Luís (MA), 17 de dezembro de 2018.

**Francisco Assis do Amaral Neto**  
Agente de Licitação da EMSERH

De acordo:

**Jéssica Thereza M.R Araújo**  
Presidente da CSL/EMSERH